



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 286667/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1140/22 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória – Pendência existente junto à CMEX – Apresentados documentos visando demonstrar o andamento da execução judicial, havendo manifestação da própria CMEX, no respectivo processo, pela baixa da pendência; Execução aguardando manifestação do Ministério Público de Contas – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Cambé formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento *online*, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal¹ e sopesou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, além de que o TCE/PR vem se mostrando sensível com a questão em processos de outros municípios em situação similar.

Além disso, assinalou que existem pendências relativas à execução de decisão desta Casa exarada no Processo 190416/05, porém, as “*execuções fiscais referente à decisão desta Corte foram extintas com resolução de mérito e já tiveram trânsito em julgado*”, sendo que já foram apresentadas e receberam manifestação favorável da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aguardando opinativo do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1880/22 – Peça 05) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1703/22 – Peça 06), por sua vez, indicou que o Município está inapto a obter o documento

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requerido, justamente em razão de omissão na execução de decisão exarada no Processo 190416/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 512/22-6PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CMEX.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, parece que o pleito municipal deve prosperar.

Compulsando os autos do Processo 19041-6/05, é possível verificar que o Município de Cambé, em 11 de abril de 2022, promoveu a juntada de vários documentos atinentes à execução judicial movida visando à efetivação do Acórdão 345/2014-STP (Peças 555/570), os quais foram examinados pela CMEX na Informação 1439/22 (Peça 571), senão vejamos:

Tendo em vista a extinção dos autos de execução fiscal dos autos detalhados no quadro em anexo, encaminhamos o processo ao **Ministério Público de Contas** nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para **deliberar sobre a baixa de responsabilidade dos penalizados e sobre o encerramento do processo**, uma vez que não há outras medidas executórias a serem adotadas por esta Coordenadoria.

(...)

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/02/2022	Certidão de Débito - 332/2014	ALENCAR DINIZ DA SILVA	15592,29	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado	Restituição de Valores	1. Em Andamento	12/04/2022 - Peça 569, o Município apresenta a sentença em que foi determinada a extinção dos autos nº 0006496-84.2015.8.16.0056, sem resolução de mérito, que segundo o Município, foi devido ao julgado da Apelação Cível nº 0003510-07.2015.8.16.0056 que afastou a obrigação de devolução dos valores percebidos em razão do comparecimento às Sessões Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Cambé no ano de 2001, objeto do Acórdão 345/14 - STP. Assim, encaminharemos os autos ao Relator para deliberar sobre a baixa de responsabilidade. JAR0422

Apesar da manifestação técnica favorável à baixa da pendência, o expediente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para exame e lá permanece desde 12 de abril, não havendo o D. Relator tido a possibilidade de deliberar a respeito da proposta da CMEX.

Além disso, observo que em situação parecida ocorrida no mesmo processo, no qual certificada a extinção da execução judicial relativa a outros agentes penalizados, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se alinhou à proposta de baixa da CMEX:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ por meio das Petições Intermediárias nº 324719/21 e 324751/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 26/05/2021 e 372144/21 em 18/06/2021 (peças 532/536 e 538/539, respectivamente), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

(...)

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/02/2021	Certidão de Débito - 335/2014	CARLOS ALBERTO ABUDI	15992,29	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Trânsito em Julgado	Restituição de Valores	1. Em Andamento	25/06/2021 - Peça nº 534, fls. 04/07. Certidão de 19/03/2021. Autos nº 0006488-54.2016.8.16.0056. Considerando a extinção da execução por perda superveniente do interesse processual e a certificação do trânsito em julgado, sugere-se a baixa do registro ao Conselheiro Relator. BCC0621

(Informação 2801/21-CMEX – Peça 540)

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 2801/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o posicionamento ministerial no Parecer 568/21, **autorizo a baixa de pendência ao Município de Cambé**, uma vez que se extrai da certidão explicativa acostada na peça 539, que os autos apenas aguardam a expedição de precatório requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
(Despacho 875/21-GCIZL – Peça 543)

Dentro de tal contexto, parece-me que a atuação do Município mostra-se absolutamente voltada a deixar esta Corte informada acerca do andamento das execuções judiciais, não podendo ser penalizado pelos trâmites necessários para a respectiva análise.

Assim, para fim de concessão de certidão liberatória (e não de baixa da pendência, cuja competência é exclusiva do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), entendo razoável o afastamento dos óbices ora discutidos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. deferir o pedido do Município de Cambé de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. deferir o pedido do Município de Cambé de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente